



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026183-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ERICO GARCIA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS FERREIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2026183-03.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravantes: Erico Garcia e outro

Agravado: O juízo

Interessados: Flavio Roberto Ferreira dos Santos e outra

Voto nº 42.236

JUSTIÇA GRATUITA - Inventário -
Decisão que revogou os benefícios da
justiça gratuita concedidos ao autor -
Cabimento - Elementos constantes dos autos
que corroboram a presunção de pobreza
atribuída à parte - Ausência de elementos
que autorizem a revogação da benesse -
Mero recolhimento das custas referentes à
citação dos herdeiros, no valor de R\$38,70,
não pressupõe modificação da situação
financeira do agravante - Conjunto
probatório que, por ora, não revela alta
capacidade de ganho - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento
tirado de decisão que, em autos de inventário, revogou a justiça
gratuita antes concedida *“ao requerente ÉRICO GARCIA, com
diferimento do recolhimento da parcela da taxa judiciária de sua
responsabilidade para momento à partilha. 2).*
*Consequentemente, fica prejudicado o requerimento de
restituição dos valores dispendidos para pagamento de custas e
despesas processuais (fls. 178/180).”.*



Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de elementos que justifiquem a referida revogação, já que não houve qualquer indício de alteração da sua situação econômica que justificasse a revogação da assistência judiciária concedida. Acrescenta que o mero recolhimento das custas referentes à citação dos herdeiros, no valor de R\$38,70, não pode ser considerado como prova de alteração substancial da sua condição financeira, visto que tal valor é ínfimo e não pode ser considerado, por si, para a revogação do benefício, sendo certo ainda que sequer foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa a respeito. Diz que o monte mor é composto unicamente por metade ideal de imóvel residencial, cujo valor venal é de R\$14.675,61, e levanta a ausência de fundamentação da decisão. Pede o provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, mantendo-se o benefício da justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, ausente pedido liminar. Dispensadas informações. Manifestada oposição ao julgamento virtual (fl.24).

2. Consta dos autos que o autor teve a gratuidade da justiça concedida *initio litis* (fls.43), benefício que



foi posteriormente revogado.

Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Isso porque, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexistente na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada hipótese a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão da benesse.

No caso dos autos, o autor alega ser pensionista, recebendo do INSS em torno de R\$1.212,00, conforme os extratos de fls. 14/16 da origem. Ademais os extratos bancários juntados indicam baixa movimentação financeira (fls. 10/18).

No mais, o mero recolhimento das custas referentes à citação dos herdeiros, no valor de R\$38,70,



não pressupõe modificação da situação financeira do agravante.

Ademais, verifica-se dos autos que o único bem do espólio apontado na exordial consiste em um imóvel residencial de valor venal R\$14.675,61 (fls.01/05).

Outrossim, inexistem outros dados que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merecendo amparo, ao menos por ora, a afirmação de que o postulante não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita. Outrossim, consoante expresso no artigo 99, §4º, do atual Código de Processo Civil, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Não se justifica, assim, ao menos por esses elementos, a revogação da gratuidade, autorizando a manutenção do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto dá
provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator